



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363941

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2106855-95.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: ELISABETE CONSALEZ CRUZ

Paciente: LUCIANO PAULINO

Decisão Monocrática nº 38.972

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ELISABETE CONSALEZ CRUZ em favor de LUCIANO PAULINO, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru (autos nº 1500841-50.2021.8.26.0594), que condenou o paciente definitivamente às penas de 10 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1496 dias-multa, no valor diário mínimo, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c. c. o art. 40, inc. III, todos da Lei nº 11.343/06, além de 02 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infração ao art. 349, *caput*, c. c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, embora seja caso de declaração de nulidade do processo.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado sob as seguintes alegações: (i) o feito transitou em julgado e foi expedida guia de execução definitiva no regime inicial fechado, correndo o risco de prisão iminente do paciente, que se encontra internado para tratamento de dependência química; (ii) todavia, é caso de declaração de nulidade do processo, porquanto a procuração juntada pelo defensor anterior do paciente não está assinada, devendo ser devolvido o prazo para interposição de apelação; (iii) “o juízo *a quo* expediu mandado de prisão com base genérica na 'garantia da ordem pública', sem demonstrar, de forma concreta, a imprescindibilidade da medida extrema, tampouco considerar as condições pessoais favoráveis do paciente e o contexto atual de vulnerabilidade em razão de sua dependência química e, tampouco, a apreciar o pedido com a cautela esperada, à que lê-se ao final da petição, que seria, então, uma oportunidade para sanar o erro que passou despercebido no que toca à assinatura do réu na Procuração *Ad Judicia*, pois que não se alegue que tal advogado registrou tudo com sua assinatura digital; isso não basta!” (sic); e (iv) “caso não seja devolvido ao impetrante o prazo para que apresente seu Recurso de Apelação, já encontra-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confeccionada Ação de Revisão Criminal, a fim de que seja prevalecida a ordem e respeitado o devido cumprimento do processo legal, portanto, ainda não esgotados todos os meios de defesa a ser ofertada em favor de Luciano Paulino” (sic).

Desta feita, requer o deferimento liminar para “suspender os efeitos do mandado de prisão expedido contra o paciente, garantindo sua permanência na clínica onde se encontra internado, como forma de preservar sua saúde e garantir a continuidade de seu tratamento”; e, no mérito, a concessão da ordem para “revogação da prisão, autorizando a permanência do paciente em tratamento de saúde, podendo o juízo de origem, se entender necessário, impor medidas cautelares diversas da prisão” (fls. 01/30).

É o relatório.

A impetração não deve ser conhecida.

O *habeas corpus* tem natureza jurídica de ação e está sujeito às mesmas condições a que ela se subordina: interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

In concreto, carece a impetrante de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Conceder-se-á 'habeas corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

Tal dispositivo, secundado pelos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, delimita as hipóteses de admissibilidade do remédio heroico, que não pode ser indevidamente alargado em seu objeto para abarcar situações que divergem da destinação que lhe foi especificamente conferida pelo legislador originário e observada pelo ordinário.

No caso dos autos, o réu foi condenado na instância ordinária nos termos alhures referido (fls. 561/598 dos autos de origem), tendo a decisão transitado em julgado para a defesa em **24.11.2024** (fl. 617 dos autos originários), **não havendo impedimento legal para a expedição de mandado de prisão** com a finalidade de cumprimento definitivo da pena privativa de liberdade no regime inicial fechado, ressaltando-se que a guia de recolhimento definitiva somente será expedida após o devido cumprimento de referido mandado de prisão (cf. art. 105 da LEP), podendo o paciente, neste caso, requerer o que entender de direito (como tratamento médico



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para dependência química) perante o juízo das execuções.

Assim, a condenação do acusado é definitiva, não sendo passível de reforma pela estreita via deste *writ*.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento perfilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus sentença já transitada em julgado Pedido de declaração de extinção da punibilidade, em razão da decadência do direito de representação ou, ainda, em virtude da prescrição. Sentença condenatória prolatada em 21/03/2017 - Ocorrência do trânsito em julgado para as partes em 27/03/2017. Processo que permaneceu suspenso, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Impossibilidade de análise por esta Corte de Justiça. Remédio constitucional usado de maneira indiscriminada o Habeas corpus que não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, quando a parte deixou escoar o prazo recursal, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença condenatória. Impetração não conhecida” (Habeas Corpus nº 0031480-98.2020.8.26.0000, Relator Des. ELY AMIOKA, 8ª Câmara de Direito Criminal, Julgado em 17/12/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Igual é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO A BANCO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO TENTADOS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. MEROS ATOS PREPARATÓRIOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO”. (AgRg no HC 433159 / DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, j. em 03/05/2018, DJe 08/05/2018).

De tais ponderações exsurge a patente inadequação da via procedimental eleita, para discutir matéria acobertada pela coisa julgada material, de modo que a ferramenta legal para analisar a pretensão da impetrante seria a revisão criminal, “já confeccionada” (sic), conforme mencionado na inicial (fls. 28/29).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, sob qualquer prisma, não se vislumbra a presença dos mínimos requisitos aptos ao desenvolvimento da ação de *habeas corpus* ajuizada.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da ordem.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator